

GABINETE VEREADOR KENNEDY MARQUES

**14ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS, SUSTENTABILIDADE
E VIGILÂNCIA PERMANENTE DA AMAZÔNIA**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 243/2022, de autoria do Executivo Municipal, que DISPÕE sobre a Reposição Florestal no Município de Manaus e dá outras providências.

A proposição sob análise foi encaminhada para esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Renováveis, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia, para tratar sobre a Reposição Florestal no Município de Manaus, tendo em vista a imprescindibilidade de criar políticas públicas voltadas a preservação, conservação e proteção ao meio ambiente.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

PARECER

A proposição sob análise foi encaminhada para esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Renováveis, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia, para tratar sobre a reposição florestal no Município de Manaus e dá outras providências.

O Brasil, uma potência agropecuária, é também um país de enorme vocação florestal. Essa aptidão é explorada atualmente, mas pode evoluir muito a partir do manejo consciente, que valoriza a biodiversidade e o potencial econômico dos produtos madeireiros e não madeireiros, criando um capital natural para combater o desafio climático o desmatamento, com ganhos sociais.

É de ressaltar que a Constituição brasileira instituiu o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo” (artigo 225 CF/88) Trata-se de um direito difuso, ou seja, vai além do âmbito individual e tem por titulares grupos humanos e não apenas indivíduos.

Então, criar legislação que regulamente em âmbito municipal matérias voltadas as várias formas de recuperação de área explorada, uso de solo, de matéria-prima, é de extrema importância, para que o desenvolvimento caminhe de forma sustentável, afinal, é possível gerar renda, desenvolvimento, respeitando aquilo que é obrigação de todos, o cuidado e preservação do meio ambiente.

Segundo o Projeto de Lei em análise, estabelece em seu artigo 3º, inciso I e IV, que duas das formas de reposição florestal possíveis, é o plantio em áreas degradadas ou descaracterizadas, assim como a execução ou participação em programas de fomento florestal, com essências florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos, segundo a Embrapa, o Brasil tem mais de 100 milhões de hectares de pastagens degradadas, uma área do tamanho dos estados de Minas Gerais e Bahia somados, ou seja o plantio de florestas nativas pode gerar emprego e renda no meio rural, recuperar o solo e regular a água (com ganhos em qualidade e quantidade), além de fornecer produtos como madeira, frutos, óleos, essências, castanhas e outros, diminuindo a pressão do desmatamento e da extração das

GABINETE VEREADOR KENNEDY MARQUES

florestas nativas destinadas à conservação e preservação.

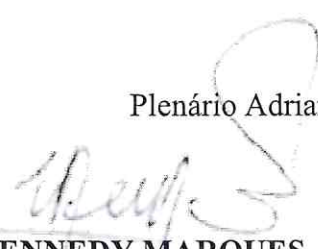
Portanto a restauração florestal com a participação em programas de fomento florestal, assim como o plantio misto de espécies nativas e exóticas, é um caminho que favorece o arranjo de receita a curto e longo prazo, sem que traga prejuízos ao meio ambiente, ou seja, é a evolução, com o uso dos recursos naturais de forma consciente.

CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 13 de junho de 2022.




KENNEDY MARQUES
Vereador – PMN



Favorável
Ver. REXONA
